



86 d

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11894-49.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

- Requerentes** : Coligação "Em Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PCdoB) e Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB)
- Requeridos** : Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC" (Deputados Federais); Coligação "DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC" (Deputados Estaduais); PTB e PPS

As requerentes ajuizaram representação buscando o exercício do direito de resposta, ao argumento de que *"as coligações e os partidos representados, em flagrante violação à lei eleitoral, veicularam maliciosa e inescrupulosamente em suas propagandas eleitorais, dos dias 07 e 08/09/2010, na modalidade de inserções, mensagens com conteúdo sabidamente inverídico"*. Sustentaram que a propaganda busca *"inveridicamente incutir aos representantes a culpa pelo Estado de Santa Catarina não abrigar uma das sedes da Copa de 2014"*, asseverando que *"as inverdades proferidas além de atingirem o Partido governante, atinge diretamente os candidatos a deputado estadual e federal das coligações representadas"*. Argumentaram que, *"com intuito malicioso e inescrupuloso, os representados omitem o fato de que a escolha das cidades sedes da Copa do Mundo de 2014 se deu pela FIFA, por critérios técnicos e sem qualquer ingerência política"*. Requereram a concessão de ordem liminar proibindo a veiculação das inserções e, ao final, a procedência da representação, concedendo-se o direito de resposta pleiteado (fls. 2/13).

O teor das mensagens supostamente ofensivas é o seguinte:

Locutor: o governo do PT teve 8 anos para mostrar que é a favor de Santa Catarina. Não terminou a BR 101. Não duplicou a 470 e nem a copa do mundo trouxe para cá. Proteste, votando nos candidatos da nossa coligação.

Locutor: Fortaleza, Manaus, Natal, Recife e Cuiabá. Cidades escolhidas para receber a próxima copa. Além dos jogos, bilhões em obras. Pra Santa Catarina, zero. Proteste votando nos candidatos da nossa coligação.

Em contestação, os requeridos alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* e a inépcia da inicial. No mérito, defendem a legalidade da conduta, pois *"não se tem como qualificar como inverídica, muito menos sabidamente inverídica, a afirmação contida na degravação da propaganda questionada, na medida que reproduz matéria publicada em sites de todo o Brasil, onde o Ministro de Esportes do Governo Lula (Governo do PT), Sr. Orlando Gomes, é categórico ao afirmar que a 'DECISÃO DE FAZER A COPA EM 12 CIDADES FOI DO PRESIDENTE LULA'"*. Requereram a extinção da ação ou a sua improcedência (fls. 42/52 e 65/75).



87
d

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11390-43.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação (fls. 81/85).

É o relatório - em forma concisa, conforme autorização do *caput* do artigo 459 do CPC.

A preliminar de ilegitimidade ativa das coligações representantes deve ser acolhida.

O *caput* do artigo 58 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que, *“a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*.

Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, porém, são reiterados no sentido de que *“partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido”* (REP n. 800 e 859).

Por conta disso, este Tribunal, em recentes decisões, assentou o entendimento de que *“coligação formada para concorrer às eleições de Deputado Estadual não possui legitimidade para pedir direito de resposta em razão de crítica dirigida a filiados a partido que a compõe, se tal crítica é imputada diretamente a estes e diz respeito a suas atividades no âmbito do Poder Executivo Federal”* (TRESC, Ac. n. 25.321, de 08.09.2010, de minha relatoria).

O precedente, por cuidar de situação fática similar, aplica-se ao caso *sub examine*.

Com efeito, a crítica é dirigida, única e exclusivamente, a atuação do governo federal, atualmente dirigido pelo presidente Lula, que é filiado ao PT. Não faz qualquer menção às coligações requerentes ou aos seus candidatos proporcionais.

O fato de o PT estadual integrar as coligações requerentes não autoriza, por si só, reconhecer a existência de legitimidade ativa, porquanto a suposta ofensa poderia ser considerada apenas reflexa ou colateral, e não indireta, notadamente porque a propaganda se dirige a atos do Poder Executivo federal e não à atuação de parlamentares.

Reforça esse argumento a disposição do art. 58, § 3º, III, *b*, da Lei das Eleições, segundo o qual *a resposta deverá dirigir-se aos fatos veiculados na ofensa*. Ora, para dar cumprimento a essa previsão, na eventual hipótese de deferimento do pedido, os requerentes iriam, a rigor, veicular resposta a respeito de



88 *[assinatura]*

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11390-43.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

fatos que não guardam qualquer relação com a eleição proporcional, já que iriam se limitar a esclarecer a conduta do governo federal, o que, por certo, redundaria em mensagem que favoreceria a imagem do presidente Lula e, por conseguinte, da candidatura majoritária de Dilma Rousseff, e não os candidatos das coligações requerentes.

Em resumo, as inserções não difundem mensagens direcionadas direta ou indiretamente aos candidatos proporcionais das coligações requerentes. Poder-se-ia conjecturar a legitimidade ativa, em tese, do diretório nacional do PT, do atual presidente ou mesmo da candidata majoritária por ele apoiada para pleitear o direito de resposta.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa das requerentes (inciso VI do artigo 267 do CPC). Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar